



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 1030/89:

Aprova os impressos que ficam a fazer parte do Regulamento do Imposto de Compensação 5166

Ministério da Educação

Portaria n.º 1031/89:

Altera a estrutura curricular da área de especialização em História Contemporânea do curso de mestrado em História da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, a que se refere a Portaria n.º 1070/83, de 29 de Dezembro 5166

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1032/89:

Regulamenta a instalação de faróis de nevoeiro nos veículos automóveis 5167



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1030/89

de 27 de Novembro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro, aprovar os impressos modelos n.ºs 2, 5 e 7 constantes do anexo à presente portaria, que passam a fazer parte do Regulamento do Imposto de Compensação, aprovado pelo mesmo decreto-lei.

Ministério das Finanças.

Assinada em 3 de Novembro de 1989.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

ANEXO

	PORTUGAL
IMPOSTO DE COMPENSAÇÃO	91
GASÓLEO	
4.º TRIMESTRE ISENTO	

DÍSTICO MODELO N.º 2
(ISENTO)

N.º
MATRÍCULA

=====

MARCA

=====

CUSTO 60\$00

	PORTUGAL
IMPOSTO DE COMPENSAÇÃO	91
GASÓLEO	
4.º TRIMESTRE 0000\$00	

DÍSTICO MODELO N.º 5

N.º
MATRÍCULA

=====

MARCA

=====

	PORTUGAL
IMPOSTO DE COMPENSAÇÃO	91
GASÓLEO	
4.º TRIMESTRE ESPECIAL	

DÍSTICO MODELO N.º 7
(ESPECIAL)

N.º
MATRÍCULA

=====

MARCA.

=====

CUSTO 60\$00

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1031/89

de 27 de Novembro

Sob proposta da Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O n.º 3.º da Portaria n.º 1070/83, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

3.º

Áreas científicas e unidades de crédito

.....
.....

4.ª Área de especialização em História Contemporânea:

a) Obrigatórias:

- | | |
|---|---|
| I) História Contemporânea de Portugal (Séculos XVIII-XX) | 8 |
| II) História da Cultura Portuguesa Contemporânea (Séculos XVIII-XX) ... | 4 |

b) Optativas:

- | | |
|--|-----|
| I) Empresas, Áreas e Legislação Económica | } 4 |
| II) Comunidade Nacional e Grupos Particulares (Séculos XVIII-XX) | |
| III) Expressões Literárias de Cultura Contemporânea | |
| IV) História Contemporânea Comparada | |

5.ª

2.º

Regime de transição

Aos alunos que se matricularam e inscreveram no plano de estudos da área de especialização em História Contemporânea, aprovado ao abrigo da Portaria n.º 1070/83, é facultada a conclusão do curso e obtenção do grau nos termos desta, salvaguardadas as disposições legais em vigor sobre prazos.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1989-1990.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Outubro de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Portaria n.º 1032/89

de 27 de Novembro

Considerando as recentes medidas a reforçar as condições de segurança da circulação rodoviária, tornadas obrigatórias pelo Decreto-Lei n.º 238/89, de 26 de Julho, torna-se necessário, de acordo com o previsto no artigo 5.º, especificar os dispositivos e regulamentar a sua aplicação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º As luzes de nevoeiro que devem prover os veículos automóveis, à excepção dos motociclos, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/89, devem obedecer ao modelo aprovado nos termos da regulamentação em vigor para aprovação de componentes.

2.º As luzes referidas no número anterior devem obedecer às seguintes condições de instalação:

A) Luzes de nevoeiro à retaguarda:

1) Localização:

a) Em largura. — Quando a luz de nevoeiro for única, deve estar situada do lado esquerdo do plano longitudinal médio do veículo.

Nos restantes casos devem as luzes de nevoeiro estar colocadas simetricamente em relação ao plano longitudinal médio do veículo.

Em qualquer caso, a distância entre a luz de nevoeiro da retaguarda e a luz de travagem deve ser superior a 100 mm;

b) Em altura. — Devem estar situadas entre 250 mm e 1000 mm acima do solo;

c) Em comprimento. — Devem estar à retaguarda;

2) Orientação. — Devem estar orientadas para a retaguarda do veículo;

3) Ligação eléctrica funcional. — Só devem poder ligar-se quando, pelo menos, as luzes de médios estiverem em serviço;

4) Avisador de accionamento. — Deve ser de instalação obrigatória sob a forma de um indicador luminoso de cor âmbar, independente e não intermitente.

B) Luzes de nevoeiro à frente:

1) Localização:

a) Em largura. — O ponto da superfície iluminante mais afastado do ponto longitudinal médio do veículo não deve encontrar-se a mais de 400 mm da extremidade da largura total do veículo;

b) Em altura. — Devem estar no mínimo a 250 mm acima do solo e nenhum ponto da superfície iluminante se deve encontrar acima do ponto mais alto da superfície iluminante da luz de médios;

c) Em comprimento. — Devem estar colocadas na frente do veículo, não podendo a luz emitida causar encandeamento ao condutor do veículo da frente, por reflexão, directa ou indirecta, no espelho retrovisor ou em quaisquer outras superfícies reflectoras do mesmo, não podendo, em caso algum, a incidência do feixe luminoso emitido exceder os 30 m;

2) Orientação. — Devem estar orientadas para a frente, sem encandear os condutores que circulam no sentido oposto, não podendo a sua orientação variar em função da viragem da direcção;

3) Ligação eléctrica funcional. — Devem ser ligadas e apagadas separadamente das luzes de máximos e das de médios ou de uma combinação destas;

4) Avisador de accionamento. — É de instalação facultativa, mas quando instalado deve ser sob forma de um indicador luminoso de cor verde.

3.º As luzes de nevoeiro podem estar agrupadas com qualquer outra luz, não podendo, contudo, ser combinadas com outras.

4.º Nenhum veículo pode ser homologado e matriculado se as luzes de nevoeiro nele instaladas não forem do modelo aprovado, nos termos da regulamentação referida no n.º 1.º da presente portaria.

5.º Os sinais luminosos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 238/89, de 26 de Julho — luzes avisadoras de perigo —, devem emitir uma luz intermitente com uma frequência de 90 ± 30 períodos por minuto.

1 — O accionamento destes sinais deve ser obtido através de um comando distinto que permita a intermitência síncrona de todas as luzes indicadoras de mudança de direcção.

2 — O avisador de accionamento é de instalação obrigatória, de cor vermelha e intermitente.

3 — Quando um veículo a motor estiver equipado para atrelar um reboque, o comando das luzes avisadoras deve poder igualmente accionar as luzes indicadoras de mudança de direcção do reboque. As luzes avisadoras de perigo devem poder funcionar mesmo se o dispositivo que comanda a marcha ou a paragem do motor se encontrar numa posição tal que a marcha do motor seja impossível.

4 — Para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 238/89, de 26 de Julho, entende-se que as demais circunstâncias são aquelas que se verificam em situações de imobilização forçada do veículo.

6.º Os cintos de segurança a instalar nos termos do artigo 4.º do referido decreto-lei devem obedecer às características e condições de aprovação fixadas pela Portaria n.º 427/87, de 22 de Maio, para os cintos de segurança dos lugares da frente do veículo.

1 — Os cintos a instalar em veículos ligeiros de passageiros são do tipo de 3 pontos, podendo os da retaguarda ser do tipo subabdominal.

2 — Nos veículos ligeiros de mercadorias com lotação de dois lugares, os cintos a instalar são do tipo de 3 pontos. Quando a lotação for de três lugares, o do meio poderá ser do tipo subabdominal.

3 — Nos veículos ligeiros de mercadorias de cabina dupla e veículos mistos, aos lugares da frente aplica-se o previsto no número anterior; nos lugares da retaguarda nos bancos voltados para a frente, a cada passageiro corresponderá um cinto, podendo este ser do tipo de 3 pontos ou subabdominal.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores.

Assinada em 14 de Novembro de 1989.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores,
Carlos Alberto Pereira da Silva Costa.

Tabelas de preços das publicações oficiais para 1990

TABELA A

Continente, Açores e Madeira (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	27 500\$00	13 750\$00
Duas séries diferentes	18 900\$00	9 450\$00
1.ª série	10 200\$00	5 100\$00
2.ª série	10 200\$00	5 100\$00
3.ª série	10 200\$00	5 100\$00
Apêndices (acórdãos)	5 900\$00	-\$-
Apêndices (relatórios)	8 300\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	7 600\$00	-\$-
Compilação dos sumários	2 900\$00	-\$-

Nota. — Esta tabela beneficia do porte pago.

TABELA B

Estrangeiro, incluindo os portes de correio

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	61 500\$00	141 000\$00	184 500\$00	201 700\$00
1.ª série	19 200\$00	47 100\$00	61 500\$00	66 600\$00
2.ª ou 3.ª séries	23 700\$00	48 100\$00	63 600\$00	71 800\$00
Apêndices (acórdãos)	8 200\$00	9 900\$00	14 200\$00	16 400\$00
Apêndices (relatórios)	20 800\$00	22 800\$00	28 300\$00	32 000\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	12 500\$00	22 400\$00	29 200\$00	48 800\$00
Compilação dos sumários	4 400\$00	5 000\$00	5 600\$00	5 900\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

Nota. — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República*, para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1990

AVISO

Sr. Assinante:

Quando em Novembro de 1988 iniciámos a inserção do AVISO em todas as séries do *Diário da República* solicitando o cumprimento das normas essenciais para procedermos atempadamente ao registo da renovação das assinaturas para o ano que se ia iniciar, fazíamos saber que o sistema da não interrupção no envio das publicações, posto em prática no ano anterior, só era possível caso pudessemos contar com a vossa total colaboração. Para tal bastaria, apenas, ter em conta o seu PONTO 1, no qual se pedia a devolução da FICHA-RENOVAÇÃO enviada previamente a todos os Srs. Assinantes, acompanhada do respectivo cheque para pagamento ou, no caso das entidades oficiais, pela correspondente requisição, impreterivelmente até 31 de Janeiro do corrente ano.

Infelizmente, e apesar de havermos condescendido no alargamento do referido prazo, pois somente em 19 de Maio suspendemos o envio das publicações, muitos foram os Srs. Assinantes que àquela data nem sequer nos haviam comunicado se continuavam ou não interessados nas publicações que vinham recebendo.

As perturbações causadas nos nossos serviços de registo de assinaturas e os elevados prejuízos que suportámos com o aumento de mão-de-obra e a perda de milhares de publicações obrigaram-nos a rever para o ano de 1990 a forma de aceitação das renovações, cujas normas passam a ser as seguintes:

- 1 — Em 31 de Dezembro proceder-se-á à suspensão do envio de todas as publicações cujas assinaturas não tenham sido renovadas dentro do prazo estabelecido.
- 2 — Nos primeiros dias do mês de Outubro próximo procederemos ao envio a todos os Srs. Assinantes das habituais FICHAS-RENOVAÇÃO, as quais nos deverão ser devolvidas impreterivelmente até 15 DE NOVEMBRO, acompanhadas dos respectivos valores em cheque passado à ordem desta IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., ou, no caso das entidades oficiais, da competente requisição, nas condições previstas na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
- 3 — Para todos os Srs. Assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO nos cheguem depois da referida data, desde que haja lugar ao envio das colecções dos números publicados entre o dia 2 de Janeiro e a data em que comecem a receber as publicações expedidas por nós, ao custo da assinatura será acrescido, por cada mês de colecção, o valor correspondente à tabela abaixo indicada, para despesas de preparação e embalagem:

Assinatura das três séries	690\$00
Assinatura de duas séries diferentes	480\$00
Assinatura de séries isoladas	250\$00

Da mesma forma, os referidos valores serão aplicados aos novos assinantes, cujo início das suas subscrições tenha lugar ao longo do ano.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 27\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

